



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

**Processo: 08462463120178205001**

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese os esclarecimentos do perito, em verdade não houve a necessária comprovação do fato danoso em si, cuja comprovação deve ser de que as lesões sofridas decorreram de um acidente automobilístico, visto que não foi acostado o registro da ocorrência.

Deve ser observado, que o perito confirmou que a lesão do antebraço ocasionou limitações funcionais de grau leve, tanto no punho quanto no cotovelo.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação deverá ser considerado o enquadramento da invalidez ante o percentual de repercussão apontado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 30 de julho de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN**